



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moçoira Garcia
Mat. Nape 0117302

CC02/C01
Fls. 317

Processo n° 19515.000404/2005-44
Recurso n° 135.092 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.750
Sessão de 07 de novembro de 2006
Recorrente DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda.

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 20/10/1999

Ementa: PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. VINCULAÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE E DIVISAS REMETIDAS AO EXTERIOR POR REFERÊNCIA À PARTE DA DENOMINAÇÃO SOCIAL. PROVA. INSUFICIÊNCIA.

É insuficiente a vinculação do contribuinte a remessa de divisas para o exterior, ensejando a apuração de omissão de receitas, efetuada apenas pela referência à parte de sua denominação social.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

BM

Processo n.º 19515.000404/2005-44
Acórdão n.º 201-79.750

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>07 / 05 / 07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sige 0117502

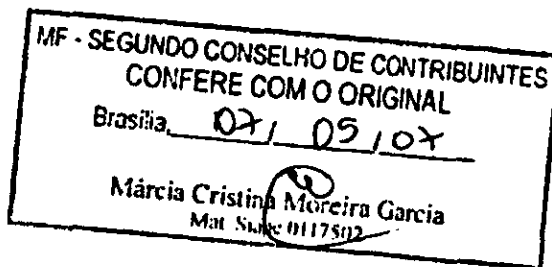
CC02/C01 Fls. 318

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 12.279, de 19 de abril de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 300 a 305), que considerou improcedente o lançamento, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de janeiro a outubro de 1999, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 20/10/1999

Ementa: IPI. LANÇAMENTO DECORRENTE DO IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVAS.

Faltando provas de que a fiscalizada é a remetente de recursos ao exterior, não há como presumir a ocorrência da omissão de receitas, conseqüentemente, é improcedente o lançamento do IPI que decorreu do IRPJ.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

NULIDADE.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. IPI.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Improcedente".

O auto de infração foi lavrado em 30 de março de 2005 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 118 a 122), os documentos utilizados na apuração foram obtidos de autoridades policiais, no País e no estrangeiro, de autoridades judiciais e de instituições financeiras, além de relação de operações em que a interessada apareceria como beneficiária, ordenante ou remetente "de divisas através de contas e subcontas mantidas ou administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC - Beacon Hill Service Corporation".

Segundo a Fiscalização, teria sido apurada "venda sem emissão de nota fiscal" em decorrência de receita de origem não comprovada.

As receitas foram apuradas a partir da identificação de recursos enviados ao exterior, em operações que foram, inicialmente, não reconhecidas pela interessada. A Fiscalização, a seguir, relacionou as operações, mas a interessada declarou desconhecer as contas e operações.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 19515.000404/2005-44
Acórdão n.º 201-79.750

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 05 / 09
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Susc. nº 17502

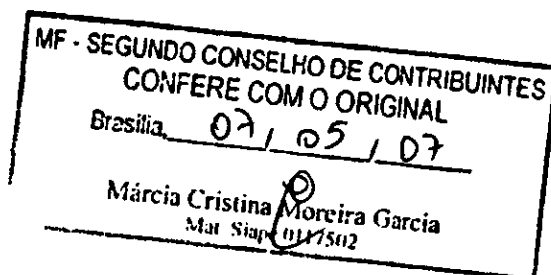
CC02/C01
Fls. 320

Entretanto, a documentação juntada aos autos ~~comprovaria a movimentação dos~~
recursos, que, sendo de origem não comprovada, ensejaria a presunção de omissão de receitas.

A DRJ considerou inexistirem provas de que a interessada seria a remetente dos
recursos ao exterior, cancelando o lançamento.

É o Relatório.

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Esclareça-se, inicialmente, que a autuação discutida nos autos é decorrente da que apurou infrações relativas ao Imposto de Renda na fonte de que trata o Processo Administrativo nº 19515.000405/2005-99.

O recurso de ofício relativo àquele processo (151952) foi julgado no Acórdão 106-15.823, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em sessão de 20 de setembro de 2006.

A consideração da DRJ foi de que a referência tão-somente ao nome “Metaltex” seria insuficiente para demonstrar que o ordenante ou beneficiário das divisas seria a recorrente, fundamento adotado pelo acórdão relativo ao Imposto de Renda na fonte.

A decisão, de fato, foi correta, uma vez que a vinculação teria de ser demonstrada por fatos mais robustos, como a identificação de pessoas interpostas na efetivação das operações.

Ademais, no que tange especificamente ao IPI, a aplicação das disposições capitulados depende de efetiva apuração de omissão de receitas.

Dessa forma, adotando os fundamentos do Acórdão de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

